



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**Resolução nº 889 de 03 de outubro de 2019.**

*“Autoriza a Câmara Municipal firmar convênio com o Bibarrensê Atlético Clube para parceria para consignação em folha de pagamento.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica a Câmara Municipal de Duas Barras autorizada a firmar convênio de parceria, integrante desta Resolução, com o **Bibarrensê Atlético Clube**, para proceder com a consignação em folha de pagamento das parcelas referentes a descontos de mensalidades nos vencimentos dos servidores pertencentes ao quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão e contratos em geral que percebam remuneração da Câmara Municipal de Duas Barras, associados ao Clube.

**Art. 2º** - O valor do desconto consignado em folha de pagamento é de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão por conta de verba própria do orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Duas Barras, RJ 03 de outubro de 2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**Frederico Turque Thurler**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

**Armando Rosemerto Mattos Teixeira**

Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

**Danyel Fernandes Costa Tostes**

Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras

**Antonio José Feuchard do Couto**

Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

03 OUT 2019

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Duas Barras (RJ), 30 de setembro de 2019.

**MESSAGEM DO GABINETE DO EXMO. PRESIDENTE DA CMDB.**

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

A mesa diretora da Câmara Municipal de Duas Barras, pretende firmar convênio de parceria para que seja descontada em folha de pagamento (consignação em folha) os descontos referentes a mensalidade dos sócios do Bibarrense Atlético Clube aqueles que mantenham vínculo de remuneração com a Câmara Municipal de Duas Barras.

O objetivo desse convenio de parceira é facilitar o pagamento da mensalidade do clube aos funcionários que sejam associados, visto que, com o desconto em folha de pagamento torna-se mais ágil o referido pagamento.

Desta forma, está sendo encaminhado o referido Projeto de Resolução que autoriza a Câmara Municipal a celebrar tal convênio.

  
**Frederico Turque Thurler**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

  
**Armando Rosemerto Mattos Teixeira**

Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

  
**Danyel Fernandes Costa Tostes**

Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras

  
**Antonio José Feuchard do Couto**

Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

APROVADO EM  
03 OUT 2019

Projeto de Resolução nº 029 de 30 de setembro de 2019.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

“Autoriza a Câmara Municipal firmar convênio com o **Bibarrense Atlético Clube** para parceria para consignação em folha de pagamento.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras por seus representantes legais, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica a Câmara Municipal de Duas Barras autorizada a firmar convênio de parceria, integrante desta Resolução, com o **Bibarrense Atlético Clube**, para proceder com a consignação em folha de pagamento das parcelas referentes a descontos de mensalidades nos vencimentos dos servidores pertencentes ao quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão e contratos em geral que percebam remuneração da Câmara Municipal de Duas Barras, associados ao Clube.

**Art. 2º** - O valor do desconto consignado em folha de pagamento é de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão por conta de verba própria do orçamento da Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Duas Barras, RJ 30 de setembro de 2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**Frederico Turque Thurler**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

**Armando Rosembergo Mattos Teixeira**

Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras

**Antonio José Feuchard do Couto**

Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**nº 11/2019**

***Projeto de Resolução nº 29/2019***

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

**EMENTA:** “Dispõe sobre a autorização para realização de convênio de parceria em folha de pagamento com o Bibarrensê Atlético Clube”

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado em 30/09/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

Trata-se de projeto de Resolução de nº 29/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras para que dada autorização para celebração de convenio de parceria para consignação em folha de pagamento com o Bibarrensê Atlético Clube.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

Além disso, o Regimento Interno desta E. Casa de Leis, prevê que:

*§1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação Final em todos os projetos de Lei e de resolução que transitarem pela Câmara.*

### B) DO PROJETO

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os

197



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.

Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), são obrigatórios.

Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, a proposição é tendente a celebrar convênio com o Bibarrense Atlético Clube, com o objetivo claro de possibilitar do desconto em folha de pagamento das mensalidades do clube em relação aos servidores sócios do Bibarrense.

Ressalta-se que o referido convênio não acarretará em nenhum encargo econômico para a Câmara Municipal, conforme cláusula quarta. Nesse sentido, a única verba que será repassada ao Bibarrense, refere-se ao valor da mensalidade que será descontada diretamente do pagamentos dos servidores que são sócios do clube. Não havendo portanto, no que se falar em qualquer espécie de ônus para a Câmara, bem como 'repasse' de verbas públicas.

O referido Projeto de Resolução busca – única e tão somente – autorizar à Câmara Municipal a celebrar tal convênio, devendo demais aspectos serem analisados quando da formalização e assinatura do convênio.

Por todo o exposto, observamos que o Projeto de Resolução 29/2019 não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido projeto de resolução.

*Thais Cosendey Campanate*  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matricula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**III - PARECER DOS RELATORES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de resolução, concluindo pela sua regular tramitação, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 02 de Outubro de 2019.

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**  
**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

1912



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**IV – CONCLUSÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, pela **APROVAÇÃO** do parecer dos relatores, ao Projeto de Resolução nº 29/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 02 de Outubro de 2019.

---

**Diego Thurler Ornellas**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**  
**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

---

**Antônio José Feuchard do Couto**  
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

## **CONVÊNIO DE PARCEIRA PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 27.795624/0001-07, devidamente representado por seu Presidente, Sr. **FREDERICO TURQUE THURLER**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 11219203-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 083.205.027-05, residente e domiciliado na Rua José Domingos Melo Calvo, nº 26, Centro, Duas Barras, RJ doravante denominado simplesmente **CONVENENTE** e o,

**BIBARRENSE ATLÉTICO CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Orlando Pagnuzzi, nº 200, Centro, Duas Barras, RJ, CEP: 28.650-000, inscrito no CNPJ 29.214.863/0001-43, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, doravante denominado simplesmente **BIBARRENSE**.

Considerando que:

I – O Bibarrensense Atlético Clube é uma associação de pessoas regulada pelo Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

II – O Bibarrensense Atlético Clube oferece aos munícipes diversas atividades esportivas e lazer.

III – O convenente tem o interesse em proporcionar aos seus servidores pertencente ao quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão e contratos em geral que percebem remuneração, permitindo a consignação em folha de pagamento das prestações referentes as mensalidades para repasse ao clube.

As partes têm entre si ajustado o presente Convênio de parceria para consignação em folha de pagamento (convênio), em conformidade com o Processo Administrativo nº 077/2019, que regerá pela Lei 8666/93, em especial o art. 116 e pelos demais normativos a ele pertinentes, bem como, pelas seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente convênio tem por objetivo a realização de consignação em folha de pagamento de parcelas referentes a descontos de mensalidades nos vencimentos dos servidores do convenente associados ao Clube no valor de R\$ 40,00 - (quarenta reais) mensalmente.

1.1 – Os beneficiários do convenente compreendem todos aqueles que mantêm vínculo de remuneração com o **CONVENENTE**, seja vencimento, salários, subsídios, pensão, proventos ou qualquer outro tipo de remuneração atribuída a qualquer pessoa que mantenha relação com o **CONVENENTE**, em atividade ou não.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO BIBARRENSE ATLÉTICO CLUBE**

Para a consecução do presente Convênio, o **BIBARRENSE ATLÉTICO CLUBE** compromete-se a:

2.1 – Permitir o acesso à área de lazer incluindo sauna, piscina, salão de jogos, TV, aos beneficiários no horário de funcionamento do clube, cujo pagamento será realizado mediante consignação em folha de pagamento.

2.1.1 – Colocar à disposição dos beneficiários toda a dependência social do clube.

2.2 – Prestar aos beneficiários todos os esclarecimentos necessários para utilização dos serviços.

2.3 – Cumprir, para com os beneficiários, as obrigações específicas dos contratos de utilização das dependências do clube.

2.4 – Encaminhar ao **CONVENENTE**, até o dia 20 (vinte) de cada mês relação nominal contendo os novos associados para ser incluída na folha de pagamento e efetivação do desconto, contendo a identificação do servidor beneficiário com o respectivo valor da consignação.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE**

Para a consecução do presente convênio, o **CONVENENTE** compromete-se a:

3.1 – Fornecer ao Bibarrensense, no prazo de 15 (quinze) dias de sua solicitação, as informações por ele requeridas sobre a possibilidade de consignação em folha de pagamento de cada beneficiário.

3.2 – Informar ao Bibarrensense, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência a efetivação da folha de pagamento, qualquer alteração que ocorra em relação a situação dos beneficiários que possa comprometer a consignação em folha de pagamento.

3.3 – Informar ao Bibarrensense os beneficiários excluídos da consignação por motivo de exoneração, vacância, inatividade, falecimento, licença sem vencimento ou qualquer outra situação que, temporária ou definitivamente, impossibilite a consignação em folha de pagamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias da referida exclusão.

3.4 – Transferir, para a conta do Bibarrensense Atlético Clube, no **Banco Itaú S/A, agência 6071, conta nº 00525-7**, os valores consignados em folha de pagamento dos beneficiários, até 10 (dez) dias da efetivação do desconto.

### **CLÁUSULA QUARTA – DOS CUSTOS**

O presente convênio será executado sem qualquer custo para o **CONVENENTE**.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A minuta deste convênio foi submetida a assessoria jurídica do Município que por ocasião exarou parecer no sentido da inviabilidade de licitação por ser o único Clube existente no centro da cidade.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

O **CONVENENTE** se obriga, às suas expensas, a promover a publicação do presente convênio, em extrato, em jornal de grande circulação da região, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFORMAÇÕES**

O **CONVENENTE** designa o setor de Contabilidade como órgão competente para exercer o controle e a averbação dos descontos em folha de pagamento de seus beneficiários, bem como para prestar todas as informações.

### **CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO CONTRATUAL**

O prazo de vigência deste convênio é de 04 (quatro) anos iniciando no dia 01 (primeiro) de outubro de 2019 com término em 30 (trinta) de dezembro de 2023.

8.1 – É facultado a qualquer das partes resilir o presente convênio a qualquer tempo, sem qualquer ônus, mediante simples aviso a outra parte por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes elegem o foro da sede do Convenente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente convênio, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

E por estarem assim ajustados e acordados, as partes assinam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Duas Barras, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Representante Legal do Convenente:

\_\_\_\_\_  
**Frederico Turque Thurler**  
Presidente de Câmara Municipal de Duas Barras  
CPF: 083.205.027-05

Representante Legal do Bibarrensê Atlético Clube:

\_\_\_\_\_  
**Gustavo Soares de Oliveira**  
Presidente do Bibarrensê Atlético Clube  
CPF: 122.625.747-07

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Ronald Reagan Rodrigues Tognolo  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Victor Abib Thurler  
CPF:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

**PARECER JURÍDICO Nº 51/2019**

**EMENTA. ANÁLISE DA CONFORMIDADE JURÍDICO FORMAL DA MINUTA DE CONVÊNIO DE PARCERIA PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO – ACORDO CELEBRADO ENTRE ESTA E. CASA LEGISLATIVA E O BIBARRENSE ATLÉTICO CLUBE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 8666/93 – INVIABILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CLÁSULAS DO CONVÊNIO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES**

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado, a este setor jurídico, no dia 24/09/2019, a minuta do Convênio de Parceria para consignação em folha de pagamento que pretendem pactuar esta E. Casa Legislativa e o Bibarrensense Atlético Clube, associação de pessoas, e único clube voltado para a realização de atividades esportivas e de lazer deste Município.

Cumprе ressaltar que o referido convênio objetiva, em síntese, firmar parceria a fim de

*15/10/19*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

que os valores das mensalidades pagas ao Clube pelos servidores deste órgão (que, por ventura, sejam ou venham a ser a ele associados) possam ser descontados em folha de pagamento, mediante o desconto de 20% do seu valor.

Da leitura dos termos do Convênio, nota-se que o interesse público por trás do acordo/parceria se demonstra no fato de que a consignação em folha de pagamento (mediante desconto no valor da mensalidade) contribuiria não apenas para a valorização do Servidor Público deste órgão (que receberia desconto no valor da mensalidade), como também para a saúde financeira e desenvolvimento do Clube, que poderia angariar novos sócios, bem como garantir a pontualidade no pagamento. É preciso registrar que o clube é o único deste Município e oferece diversas atividades esportivas e de lazer aos Munícipes, mediante a cobrança de valores bastante acessíveis à população.

É o relatório.

## II- PRELIMINARMENTE

### a) Das limitações do presente opinativo

Inicialmente, cumpre esclarecer que a resposta à consulta formulada tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93 e limita-se à análise da conformidade jurídico-formal da minuta do convênio à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8666/93 e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises referentes às funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, às comissões permanentes desta E. Casa de Leis,

*Silvia*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

---

assim como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas.

### III- DOS FUNDAMENTOS

#### a) Da inviabilidade jurídica de realização de Procedimento Licitatório

Insta esclarecer, de forma inicial, que toda contratação/acordo celebrado pela Administração Pública deverá observar os Princípios que a ela norteiam, tais como os Princípios da impessoalidade, legalidade, publicidade, economicidade e moralidade, devendo o interesse público conduzir as decisões tomadas pelos Gestores Públicos, inclusive quanto às contratações e acordos por eles realizados.

O acordo ora pactuado caracteriza-se como um convênio de parceria, hipótese na qual, para muitos doutrinadores/juristas, seria desnecessária a realização de licitação, por tratar-se de um ajuste que visa a consecução de um objetivo comum (e não uma aquisição/alienação, como ocorre na grande maioria das contratações).

Todavia, filio-me ao posicionamento segundo o qual o simples fato de tratar-se de um convênio de parceria, por si só, não afasta a necessidade de realizar-se procedimento licitatório, devendo cada caso ser analisado em suas peculiaridades, especialmente quando a realização de convênio envolver o repasse de receitas públicas.

Todavia, no nosso sentir, o presente caso concreto não demanda maiores complicações, sendo evidente a desnecessidade de se realizar licitação, bem como a inviabilidade jurídica de se estabelecer uma competição.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93 a licitação se destina a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta

*Bsdm*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

mais vantajosa para a administração, sendo certo que o termo “vantajosa” não se refere apenas ao valor da contratação, mas, também, à qualidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

Dentro desta panorama, observa-se a desnecessidade de se realizar licitação no presente caso, uma vez que, ao analisar suas cláusulas, nota-se que o acordo não criará qualquer espécie de ônus/encargo pecuniário para administração pública, eis que suas obrigações se limitariam a consignar os valores em folha de pagamento dos servidores eventualmente associados ao clube, bem realizar o fornecimento de informações solicitadas pelo clube a respeito do número de servidores associados existentes nos quadros do órgão.

Dessa forma, não há que se falar em “proposta mais vantajosa”, eis que o acordo terá “custo zero” para o órgão, sendo certo que não haveria razão para perseguir-se a “qualidade do serviço” uma vez que o objeto do ajuste se restringe à possibilidade de realizar-se os descontos das mensalidades em folha de pagamentos do servidores que se associarem ao clube e assim requererem (sendo certo que a celebração do acordo em nada obriga os servidores, que têm a liberdade de tornarem-se ou não sócios do referido clube).

Além disso, considerando que o convênio objetiva a valorização dos servidores do órgão (que, em sua esmagadora maioria, residem neste Município) e o estímulo à saúde financeira e desenvolvimento do clube (o que beneficiaria diretamente aos Munícipes), bem como considerando tratar-se do único clube do Município, de fato, nestes moldes, não haveria como se viabilizar a competição, pelo simples fato de só haver um clube com este propósito na região.

Ademais, ainda que houvesse mais de um clube no Município, a meu ver, permaneceria a desnecessidade de se realizar procedimento licitatório, eis que, desde que mantidos os exatos termos da minuta deste convênio, não vislumbro qualquer óbice à possibilidade de se realizar a mesma espécie de ajuste com mais de um clube da região (o que, aliás, demonstra não haver qualquer afronta ao Princípio da Isonomia), uma vez que a

*BS*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

celebração do convênio, nos termos ora analisados, por não trazer qualquer ônus/encargo pecuniário para a Administração Pública, muito se assemelha à figura jurídica da doação realizada por particulares (regulamentada, no âmbito federal, pelo decreto nº 9764/2019), hipótese na qual não se exige a realização de licitação, tampouco encontra-se óbice na aceitação, pela Administração Pública, da doação de diversos bens/serviços de mesma natureza/afinidade, sem que a aceitação de uma doação crie óbice à aceitação de outra doação.

**b) Da inexistência de vícios/ilegalidades nas cláusulas da Minuta do Convênio -  
Necessária apresentação da documentação elencada nos artigos 28 e 29 da lei  
8666/93**

Após a análise da documentação até então enviada a este setor cumpre destacar, ainda, que a minuta do convênio conta com previsões que se adequam às legislações aplicáveis ao caso.

Deste modo, informo que, salvo melhor juízo, não foram detectados quaisquer vícios/ilegalidades no instrumento ora analisado (que conta com as informações e previsões que dele se espera), estando o referido documento, **até o presente momento**, de acordo com a Constituição Federal de 1988, com a Lei nº 8666/93, bem como com as demais legislações aplicáveis ao caso.

Todavia, por força do § 3º do art. 195 da Constituição da República e do art. 116 da Lei nº 8666/93, destaco que, antes de se realizar a assinatura do presente pacto, deverá ser apresentada, pelo clube, a documentação destacada no art. 28, IV e art. 29 da lei nº 8666/93.

*BSelmy*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Procuradoria Jurídica*

---

**IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, concluo que, salvo melhor juízo, a minuta de convênio ora analisada não apresenta quaisquer vícios/ilegalidades, sendo desnecessária a realização de procedimento licitatório, pelos fundamentos acima expostos.

Este é o parecer.

Duas Barras, 30 de setembro de 2019.

**Tiago da Silva Schumacker**

**Tiago S. Schumacker**  
PROCURADOR JURÍDICO  
CÂMARA MUN. DE DUAS BARRAS  
MAT. 90191

**Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras**

**Matrícula N° 90191**